

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 2001

Declara revogado o Decreto-Lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, e os demais atos que menciona, referentes ao setor de petróleo.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do Poder Executivo, visa tão-somente a revogar diplomas legais, consoante o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado de Minas e Energia, os atos normativos relacionados no projeto já foram revogados tacitamente com o advento da Constituição Federal e a edição da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo).

A proposição foi distribuída pela Presidência da Casa ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, para análise do mérito da matéria, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante o disposto nos arts. 212 e 213 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GT-LEX, opinou no sentido da aprovação da proposição, por considerar que o Projeto atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 107/01.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, observamos que os arts. 212 e 213 do Regimento Interno, que tratam da tramitação dos projetos de consolidação de leis, não fixaram a competência desta Comissão nesta matéria.

Lançando mão da interpretação sistemática da Lei Interna para a determinação da competência deste colegiado na matéria ventilada, chegamos ao entendimento de que o art. 32, inciso III, alínea a, constitui o dispositivo adequado à espécie, eis que aplicável a todas as proposições que são objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Parece-nos, assim, que cabe a esta Comissão a apreciação do Projeto quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, c/c os arts. 212 e 213, todos do Regimento Interno.

Passando à análise dos aspectos retro-apontados, o art. 59 da Constituição Federal prevê a edição de lei complementar destinada a dispor sobre a consolidação das leis, estando em vigor a Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26.04.01.

Tais diplomas legais admitem projeto de consolidação destinado exclusivamente à declaração de revogação de leis implicitamente revogadas ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada (art. 14, § 3º, inciso I).

O Projeto em comento visa tão-somente a declarar a revogação expressa dos seguintes atos normativos:

- **Decreto-lei nº 343, de 28.12.67**, que “altera a legislação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos”;
- **Decreto-lei nº 555, de 25.4.69**, que “dá nova redação ao art. 1º e acrescenta itens ao § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, que altera a legislação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos”;
- **Decreto-lei nº 615, de 9.6.69**, que “institui o Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário”;
- **Decreto-lei nº 1.091, de 12.3.70**, que “altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos”;
- **Decreto-lei nº 1.264, de 1.3.73**, que “modifica, no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e sobre energia elétrica”;
- **Decreto-lei nº 1.279, de 5.7.73**, que “altera o art. 1º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967”;
- **Decreto-lei nº 1.511, de 28.12.76**, que “altera o art. 1º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967”;
- **Lei nº 5.665, de 21.6.71**, que “altera o art. 41 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima”;
- **Lei nº 7.451, de 26.12.85**, que “prorroga o prazo de isenção do Imposto Único sobre lubrificantes

e combustíveis líquidos e gasosos, incidente nos álcoois etílico, para fins carburantes”.

A doutrina jurídica nos ensina que a revogação tácita ou a caducidade de atos normativos têm eficácia plena, independentemente de revogação expressa. É o que se depreende do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil. Seria, portanto, questionável a juridicidade da Lei Complementar nº 107, de 2001, que determina a revogação expressa de diplomas legais já revogados tacitamente, nos moldes propugnados pelo Projeto em tela?

Impende assinalar que a citada Lei Complementar goza de presunção de constitucionalidade, não tendo sido objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Devemos considerar, ainda, a importância prática da medida ora alvitrada, de declarar expressamente o que já ocorreu de forma tácita ou simplesmente o que já caducou. A complexidade de nosso ordenamento jurídico nos dias atuais, já instaurou entre nós um verdadeiro estado de insegurança jurídica, sendo até mesmo responsável pelo aumento do chamado “custo Brasil”, a deteriorar a imagem de nosso País perante os investidores estrangeiros.

Com efeito, os operadores do direito, as autoridades dos três Poderes, o cidadão em geral e até mesmo aqueles que procuram nosso País para investimentos têm imensa dificuldade de apreensão das normas aplicáveis aos casos concretos diante do cipoal legislativo de mais de dez mil diplomas legais hoje em vigor, sem contar as inúmeras Medidas Provisórias já editadas.

Nesse quadro caótico, é digna de todo o louvor a iniciativa do Poder Executivo, autor da proposição em exame, de buscar a declaração de exclusão definitiva do direito positivo pátrio de certos atos normativos inexequíveis.

Os atos normativos contemplados no Projeto já caducaram ou sofreram revogação tácita. A iniciativa em exame apenas declara a revogação já sofrida pelos atos normativos, não tendo natureza constitutiva.

Tratam os atos normativos do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG) extinto quando da edição da Constituição Federal em vigor e da modificação de atribuições da PETROBRÁS, previstas na Lei nº 2.004, de 3.10.53 e revogadas pela Lei nº 9.478, de 6.8.97.

A caducidade ocorre com o advento de situação prevista pela própria norma a retirar-lhe a eficácia, caracterizada por termo (evento futuro e certo) ou condição (evento futuro e incerto) legais.

A revogação tácita provoca a perda total (abrogação) ou parcial (derrogação) da obrigatoriedade da norma, pela edição de norma posterior que trata de maneira diferenciada da mesma matéria, gerando incompatibilidade.

Nessa linha, no que tange à constitucionalidade e à juridicidade do Projeto, nada temos a opor à sua tramitação, eis que não ofende qualquer norma ou princípio consagrado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa não merece reparos, estando em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, e alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelos motivos expostos, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.633, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator